PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047311-30.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ANTONIO BRUNO COSTA SABACK e outros Advogado (s): ANTONIO BRUNO COSTA SABACK IMPETRADO: 1 Vara Criminal Camacari Procuradora de Justica: Maria Adélia Bonelli. ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E PORTE PARA CONSUMO DE ENTORPECENTES - ARTIGOS 14 DA LEI FEDERAL DE Nº. 10.826/03 E 28 DA LEI FEDERAL DE Nº 11.343/06. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA POR DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DECRETO PREVENTIVO POR ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. 1. Aduz o Nobre Impetrante que a busca veicular, pessoal e domiciliar realizadas contra o paciente foram baseadas apenas em impressões subjetivas dos agentes, sem fundadas razões e sem mandado judicial, contradizendo o artigo 240, § 2º do Código de Processo Penal e o Tema 280 do STF que determinou que, constitucionalmente, só se pode entrar na casa de alguém, sem a posse de mandado judicial de busca e apreensão, se houver fundadas razões anteriores de que ocorre flagrante delito no local, devendo aquelas serem devidamente justificadas a posteriori. 2. Ocorre que as fundadas suspeitas mencionadas estão devidamente justificadas pelos depoimentos dos policiais realizadores da prisão do paciente, os quais relataram, em inquérito policial, que avistaram um veículo se locomovendo devagar, onde havia dois indivíduos, em rua que estava deserta, motivo pelo qual resolveram abordálos e, na cintura do paciente, encontraram um revólver municiado e porções de maconha. 3. De mais a mais, o próprio paciente, em seu interrogatório inquisitorial, confessou que o revólver apreendido era realmente dele e que possuía outro em sua casa, levando os agentes públicos à sua residência, onde o entregou. De se notar, inclusive, que em momento algum o paciente fez qualquer referência a ter sido torturado, ou à sua casa ter sido invadida sem sua permissão. 4. Importa salientar, neste sentido, que não consta dos autos Laudo de Exame Médico comprovando que o paciente teria sofrido qualquer tortura, como alega a exordial. O mero fato de o paciente ter declarado em audiência de custódia ter sido torturado, sem qualquer referência probatória, não pode ser considerado uma verdade absoluta apta a gerar efeitos processuais. 5. Além, no que concerne à fundamentação utilizada pelo Douto Juízo de Piso no decreto prisional, esta é irretocável, pois, como bem se sabe, a jurisprudência pátria define o risco de reiteração delitiva como causa suficiente para ensejar em prisão preventiva e este risco se evidencia pelo fato de o paciente ter sido preso em flagrante enquanto gozava de liberdade provisória, concedida nos autos de outro processo penal, circunstâncias nas quais, aliás, se tornam irrelevantes possíveis condições pessoas favoráveis daquele. 6. Por fim, o princípio da proporcionalidade não pode ser alegado, tendo em vista que o paciente fora preso por possuir duas armas de fogo ilegais, podendo ser condenado duas vezes à pena máxima do crime: 4 (quatro) anos de reclusão, pena esta que, seja em concurso formal, seja em material, ultrapassa o quantum de 4 (quatro) anos estabelecido pelo artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal. CONCLUSÃO: IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob o número de 8047311-30.2023.8.05.0000, da Comarca de Camaçari/BA, em que figura como impetrante o advogado Antônio Bruno Costa Saback, e como impetrado o Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de

Camaçari/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 31 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047311-30.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ANTONIO BRUNO COSTA SABACK e outros Advogado (s): ANTONIO BRUNO COSTA SABACK IMPETRADO: 1 Vara Criminal Camaçari Procuradora de Justiça: Maria Adélia Bonelli. RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo ADVOGADO ANTÔNIO BRUNO COSTA SABACK, OAB/BA 25.709, em favor de YURI DAVID CARNEIRO LOMES, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 24/03/2001, portador do RG n. 1342640101 SSP/BA, inscrito no CPF sob o n. 084.784.665-25, residente e domiciliado Rua Luzia Ferreira de Souza, Quadra M, Lote 03, Pitangueiras, Lauro de Freitas-BA, telefone (71) 99141-7394, e-mail: yuricarneiro380@gmail.com; o qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA. Noticia o impetrante, mediante a petição inicial, impetrada em 21/09/2023, ao id. 51032202, que o paciente se encontra privado de sua liberdade desde o dia 15/09/2023, quando foi preso e autuado em flagrante sob suposta imputação da prática delitiva prevista nos artigos 14 da Lei Federal de nº. 10.826/03 e 28 da Lei Federal de nº 11.343/06. Descreve o Impetrante que ocorreram abusos durante o flagrante, diante de busca veicular, pessoal e domiciliar, sem fundadas razões e sem mandado judicial, esclarecendo que, para a realização da busca pessoal, é necessária à presença de fundada suspeita, com base em elementos concretos sobre a justa causa, aptas a autorizar a medida invasiva. Pontua, ademais, que a decisão é inidônea, não trazendo qualquer elemento concreto indicativo da suposta periculosidade do réu, tampouco da necessidade da segregação cautelar, destacando os bons antecedentes do paciente e suas condições pessoais favoráveis. Deste modo, por entender patente o constrangimento ilegal a que vem sofrendo o Paciente pelos motivos acima expostos, requer liminarmente a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva do Paciente, determinando a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, postula pela concessão da ordem em carácter definitivo. Pedido de liminar denegado ao id. 51093720, em 25/09/2023. Informações judiciais dispensadas ao tempo do indeferimento da liminar. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça o fez ao id. 51509634, em 29/09/2023, pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada em favor de paciente. É o Relatório. Salvador/BA, 14 de outubro de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047311-30.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ANTONIO BRUNO COSTA SABACK e outros Advogado (s): ANTONIO BRUNO COSTA SABACK IMPETRADO: 1 Vara Criminal Camaçari Procurador de Justiça: Maria Adélia Bonelli. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do writ. I — DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA POR DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DECRETO PREVENTIVO POR ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. Conforme relatado alhures, requer o impetrante a

concessão da ordem, de maneira que seja revogada a prisão preventiva contra o paciente, de nome Yuri David Carneiro Lomes. Cumpre-se recordar, ab initio, que os requisitos para o decreto de prisão preventiva, conforme o artigo 312 do Código de Processo penal, são o fumus comissi delicti prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva — e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente. Outrossim, as alterações inseridas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 - o cunhado "Pacote Anticrime" - passaram a exigir a atualidade do requisito do periculum libertatis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25,8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital - PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/10/2020). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) Isto posto, de melhor técnica se colacionar os termos da decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, de maneira a melhor se analisar a fundamentação utilizada, evitando-se citações indiretas desnecessárias, bem como os argumentos contrapostos pelo Douto Impetrante: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AO ID. 51034268, PÁGS. 15/19 EM 17/09/2023: "(...) A redação dada ao art. 310, do CPP pela Lei 12.403/2011, determina que, ao receber o auto de prisão em flagrante e dar vistas ao Ministério Público, o Juiz deverá relaxar a prisão, se for ilegal, converter a prisão em flagrante em preventiva, se presentes os requisitos autorizadores para tal medida, e, se for o caso, conceder a liberdade provisória. Em análise ao auto de prisão em flagrante lavrado, observa-se que ele se encontra formalmente perfeito, preenchendo seus requisitos e pressupostos legais. Evidenciada a situação de flagrância no momento da prisão, promoveu-se a oitiva do condutor e das testemunhas, bem como o interrogatório do conduzido, sendolhe entregue a nota de culpa. Foi juntado o auto de exibição e apreensão. De fato, o flagrante está regular, todas as formalidades foram atendidas, inexistindo motivos para relaxamento da prisão. De igual sorte, também não é possível a concessão de liberdade provisória, uma vez que presentes os requisitos para a decretação de prisão preventiva. Tampouco se mostram adequadas e suficientes a aplicação de outras medidas cautelares diversa da prisão, senão vejamos: Os depoimentos colhidos oferecem—nos elementos indicativos suficientes de autoria da prática dos delitos que ora se imputam. Assim, narrou-se, em resumo, que policiais militares visualizaram, no dia e hora acima informados, veículo em baixa velocidade, quase parando em uma rua deserta, com dois indivíduos a bordo. Ao realizarem busca, foi constata a presença de uma arma de fogo dentro do

veículo, além de 3 (três) porções de maconha, que o flagranteado afirmou ser para uso próprio. Indagado se possuía outras armas de fogo, YURI informou que havia mais uma em sua residência, oportunidade em que conduziu os policiais até o local. Do auto de exibição e apreensão, vê-se que foram apreendidos dois revólveres, sendo um com numeração de difícil visualização, 15 munições calibre .38, duas porções de maconha e um cigarro da mesma droga, ID 410335669, fl. 23. Em Delegacia, o flagranteado confessou a prática dos delitos, ID 410335669, fls. 35/36. Ademais, conforme se verifica da certidão de antecedentes criminais, ID 410347478, o flagranteado ostenta uma anotação criminal, tratando-se de feito que apura a prática de delito de roubo, praticado no dia 14/04/2023 (Autos nº 8015624-70.2023.8.05.0150). Dessa forma, tendo em vista a gravidade do delito ora apurado e o histórico criminal do réu, que, como dito, praticou delito de roubo há 5 (cinco) meses, verifica-se a sua contumácia delitiva e a necessidade de acautelar a ordem pública e evitar o cometimento de outros crimes. Nesse sentido, tendo em vista os autorizativos legais previstos nos arts. 312, do CPP, que prezam, entre outros, pela garantia da ordem pública, além de haver indícios suficientes de autoria e existência de materialidade, tais elementos corroboram à demonstração da indispensabilidade da segregação processual. Veja-se, por oportuno, o seguinte precedente do e. Superior Tribunal de Justiça sobre caso análogo ao dos autos: (...) A outro giro, possuir residência fixa, ser primário e ostentar bons antecedentes não afastam a possibilidade de decreto prisional preventivo, tampouco fere o princípio da presunção de inocência, quando presentes os requisitos para tanto. (...) Pelo exposto, à míngua de vícios processuais, HOMOLOGO o AUTO de PRISÃO EM FLAGRANTE e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de YURI DAVID CARNEIRO LOMES, já qualificado, em PRISÃO PREVENTIVA. Tem o presente força de MANDADO DE PRISÃO com validade de 20 (vinte anos), contados a partir da data do fato, e de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atualize-se o BNMP. " Diante do decreto preventivo acima colacionado contrapõe o Impetrante que a busca veicular, pessoal e domiciliar realizadas contra o paciente foram baseadas apenas em impressões subjetivas dos agentes, sem fundadas razões e sem mandado judicial. Neste diapasão, alega ter sido ferido o artigo 240, § 2º do Código de Processo Penal: Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. (...) § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. Dessa forma, aduz que a ação policial foi ilegítima, por não ter sido antecedida de investigação prévia, denúncia ou fundada suspeita, o que ofenderia a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal definiu, o qual, por meio do Tema 280, determinou que, constitucionalmente, só se pode entrar na casa de alguém, sem a posse de mandado judicial de busca e apreensão, se houver fundadas razões anteriores, de que ocorre flagrante delito no local, devendo aquelas serem devidamente justificadas a posteriori: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas "a posteriori", que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. STF. Plenário. RE 603616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4 e 5/11/2015 (repercussão geral — Tema 280) (Info 806) "Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio — art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão

domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forcado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos — flagrante delito, desastre ou para prestar socorro — a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forcada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSAO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016 -Grifos nossos.) Destaca-se, neste sentido, que a Carta Magna Brasileira, em seu artigo 5º, inciso XI, confere à inviolabilidade do lar o status de Garantia Fundamental, ao prever que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial." Na mesma esteira, escrevem diversos doutrinadores constitucionalistas brasileiros, a exemplo do insigne Juiz Federal Dirley da Cunha Jr.[1], salientando que somente pode ser violada a citada garantia diante de situações de flagrante delito, a qualquer momento; desastre, a qualquer momento; prestação de socorro, a qualquer momento e, por fim; a determinação judicial, somente durante o dia. Ou seja: apesar de, em regra, ser necessária autorização judicial para o ingresso a domicílios para que investigações criminais aconteçam, tal regra é relativizada quando algum delito estiver sendo praticado em flagrante, no momento da invasão de determinada casa, segundo consta no próprio inciso XI do artigo 5º da Carta Magna. Ocorre que as fundadas suspeitas mencionadas estão devidamente justificadas pelos depoimentos dos policiais realizadores da prisão do paciente, os quais relataram, em

inquérito policial, que avistaram um veículo se locomovendo devagar, onde havia dois indivíduos, em rua que estava deserta, motivo pelo qual resolveram abordá-los e, na cintura do paciente, encontraram um revólver municiado e porções de maconha, como se pode ler das transcrições a seguir: TERMO DE DEPOIMENTO INQUISITORIAL DE TARLES LEONARDO LESSA, AO ID. 51034268, PÁG. 53, DATADO DE 15.09.2023: "(...) Está participando da Operação Força Total, que ocorre em todo o Estado da Bahia. Desse modo, encontrava-se com a guarnição na Cascalheira, Rua Tia Bia, onde avistou um veículo com dois indivíduos na referida rua que estava deserta. Durante a abordagem, constatou-se que o caminhão pequeno da marca Effa pertence à empresa que os dois indivíduos trabalham. Também foi encontrado um revólver calibre 38 carregado com 5 munições na cintura de YURI DAVID CARNEIRO LEMOS, além de três porções de maconha. Na sequência, YURI disse que tinha um revólver pequeno calibre 22 em sua casa, que fica no Bairro Pitangueiras em Lauro de Freitas, na Rua Luiza Ferreira de Souza. Mas alegou que o citado revólver está quebrado e sem funcionar. Por fim, YURI também informou que seu colega de trabalho, BRUNO BISPO REIS, não tinha nada a ver com as armas, e que a maconha era dele mesmo (YURI) para consumo próprio (...)" TERMO DE DEPOIMENTO INQUISITORIAL DE MARCIO MATOS DE JESUS , AO ID. 51034268, PÁG. 56, DATADO DE 15.09.2023: "(...) Que o depoente estava de serviço, compondo a guarnição sob o comando do Condutor; Que por volta aproximada das 15:30 hs. visualizaram um veículo em baixa velocidade, quase parado em uma rua deserta, na Cascalheira, Parque Real Serra Verde cuja PP - RPI2F65 pertencente a empresa VILAS 7 PORTAS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LT com dois indivíduos, ambos funcionários da empresa citada; Que a quarnição realizaram a abordagem, sendo encontrado no interior do veículo uma arma de fogo plotada e três porções de uma substância análoga à maconha, pertencente a Yuri David Carneiro Lomes; Que o mesmo ao ser inquirido pela quarnição disse que tinha uma outra arma de fogo em sua residência, na Rua Luiz Ferreira Souto, Bairro Pitangueira, Lauro de Freitas; Que todo material foi apreendido, e apresentado a esta autoridade juntamente com os conduzidos; Que BRUNO disse que nada era dele, que era apenas o ajudante do veículo (...)" TERMO DE DEPOIMENTO INQUISITORIAL DE VALDER COSTA DE JESUS, AO ID. 51034268, PÁG. 58, DATADO DE 15.09.2023: "(...) Que o depoente estava de serviço, na Operação Força Total, na localidade de Parque Real Serra Verde; Que ao chegar na localidade conhecida como Tia Bia, avistaram um veículo de RPI2F65, pertencente a empresa VILAS 7 PORTAS MATERIAL DE CONSTRUCÃO LT, trafegando em baixa velocidade, o que chamou atenção da guarnição policial; Que foi dado a voz de parada, sendo realizada abordagem e revista no referido veículo, onde foi encontrado um revólver de calibre. trinta e oito, municiado com cinco munições, além de três porções de uma substância análogo a maconha; Que os indivíduos foram identificados como sendo BRUNO BISPO REIS, este disse que nada lhe pertencia, que era apenas o ajudante do veículo, e YURI DAVID CARNEIRO LOMES, o qual disse que a arma de fogo e os entorpecentes eram dele, relatando ainda que possuía outra arma de fogo na residência; Que a guarnição se dirigiram até o endereço Rua Luiz Ferreira Souto, Bairro Pitangueira, Lauro de Freitas, onde YURI entregou a outra arma de fogo conforme auto de exibição; Que todo material foi apreendido e apresentado nesta delegacia; (...)" De mais a mais, o próprio paciente, em seu interrogatório inquisitorial, confessou que o revólver apreendido era realmente dele e que possuía outro em sua casa, levando os agentes públicos à sua residência, onde o entregou. De se notar, inclusive, que em momento algum o paciente fez qualquer referência

a ter sido torturado, ou à sua casa ter sido invadida sem sua permissão: INTERROGATÓRIO INQUISITORIAL DE ROMÁRIO MONTEIRO DOS REIS, AO ID. 51034268, PÁG. 74, DATADO DE 16.09.2023: "(...) Mora em Lauro de Freitas no Bairro Pitanqueiras e trabalha como motorista da Empresa Vilas 7 Portas há cerca de 3 anos. Contou que veio em Camaçari para buscar um material na Renove Tintas com o ajudante BRUNO. Mas foi surpreendido pelos Policiais Militares que os abordou e encontrou dentro do carro um revólver calibre 38 com 5 munições; e que esse revólver é dele mesmo (interrogado), pois resolveu adquiri-lo para se defender de possíveis assaltos, uma vez que mora em um sítio e já foi assaltado 4 vezes. Informou que pagou R\$ 4.500,00 no revólver há uns 6 meses, mas já perdeu o contato com o indivíduo que o vendeu. Esclareceu ainda que BRUNO estava com ele somente por causa do trabalho pela Empresa e não sabia que havia um revólver dentro do veículo. Nesta continuidade, os Policiais Militares perguntaram se tinha mais alguma arma com ele. Então, o interrogado respondeu que tinha um pequeno revólver calibre 22 escondido dentro de um fogão velho na sua casa. Mas esse revólver não funciona. Aliás, segundo o interrogado, nunca funcionou. Adquiriu há 4 anos e pagou R\$ 900,00 na época. Dessa maneira, permitiu que os Policiais Militares entrassem na sua residência para buscar a referida arma. Em seguida, foi conduzido até a Delegacia. (...)" Importa salientar, neste sentido, que não consta dos autos Laudo de Exame Médico comprovando que o paciente teria sofrido qualquer tortura, como alega a exordial. Assim, a leitura dos autos colacionados demonstra que os policiais realizadores da prisão em flagrante não se basearam em critérios subjetivos quando procederam à abordagem pessoal, mas observaram que, objetivamente, o recorrente guiava um veículo em local deserto e em baixa velocidade. Ao abordarem o mesmo, encontraram consigo material ilícito e, perguntando se o paciente possuía qualquer outro objeto ilícito, fora confirmado e estes foram conduzidos até sua casa, onde outro revólver foi-lhes entregue. De se destacar, ainda, que a jurisprudência consolidada nas casas de Justiça superiores deste país, neste momento, encontra-se no sentido de não haver impedimentos em se utilizar das palavras dos policiais realizadores da prisão em flagrante como provas testemunhais: Na espécie, não foi apenas o reconhecimento irregular do réu que embasou a condenação. As instâncias ordinárias mencionaram a palavra das vítimas e dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante e o auto de apreensão e restituição de parte da res encontrada na casa do denunciado. A pretensão absolutória demanda reexame do acervo probatório, providência vedada em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ." (AgRg no AREsp n. 1.925.503/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 5/9/2022.) O mero fato de o paciente ter declarado em audiência de custódia ter sido torturado, sem qualquer referência probatória, não pode ser considerado uma verdade absoluta apta a gerar efeitos processuais. Consequentemente, não se identifica, nos autos, qualquer prova de nulidade processual ocorrida na prisão em flagrante do recorrente. Além, no que concerne à fundamentação utilizada pelo Douto Juízo de Piso no decreto prisional, esta é irretocável, pois, como bem se sabe, a jurisprudência pátria define o risco de reiteração delitiva como causa suficiente para ensejar em prisão preventiva e este risco se evidencia pelo fato de o paciente ter sido preso em flagrante enquanto gozava de liberdade provisória, concedida nos autos de outro processo penal, circunstâncias nas quais, aliás, se tornam irrelevantes possíveis condições pessoas favoráveis daquele. Neste sentido, ampla jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL

NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. ILEGALIDADES SUPERADAS. NEGATIVA DE OCORRÊNCIA DO DELITO E ILICITUDE DE PROVAS DECORRENTES DO FLAGRANTE DELITO. TESES APRESENTADAS EM PETIÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA -STJ. INOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DROGAS VARIADAS APREENDIDAS NO VEÍCULO DO AGRAVANTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU OUE RESPONDE A ACÃO PENAL POR CRIME DE MESMA NATUREZA E ESTAVA EM LIBERDADE PROVISÓRIA OUANDO PRESO EM FLAGRANTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que "com a superveniência de decretação da prisão preventiva ficam prejudicadas as alegações de ilegalidade da segregação em flagrante, tendo em vista a formação de novo título ensejador da custódia cautelar" (HC n. 429.366/PR, de minha Relatoria, Quinta Turma, Dje de 16/11/2018). 2. As alegações do agravante concernentes a negativa de que houve tráfico e da ilicitude do flagrante em razão de provas ilícitas, foram apresentadas em pedido posterior à impetração inicial, em momento no qual já haviam sido prestadas as informações pelas instâncias ordinárias e apresentada a manifestação do Ministério Público Federal, consistindo em inovação do pedido originalmente apresentado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte. Ademais, a Corte estadual não analisou a questão referente às ilegalidades do flagrante ou mesmo guanto à negativa de autoria, no julgamento do habeas corpus originário, ficando esta Corte impedida de apreciar os temas sob pena de incidir em indesejada supressão de instância. 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do agente e a gravidade do delito, uma vez que foi surpreendido juntamente com o corréu transportando grande quantidade de drogas em seu veículo — 61 pinos de cocaína, 240 pedras de crack e 276 big bigs de maconha -, além de um revólver calibre 38, quarnecido com 5 munições de mesmo calibre; o que demonstra risco ao meio social. Ressaltou-se, ainda, o risco de reiteração delitiva, pois o agravante responde a processo anterior por tráfico de drogas e estava em liberdade provisória, tendo o Magistrado a quo juntado a folha de antecedentes criminais aos autos 4. Por oportuno, impende consignar que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça — STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP,

uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 7. Inexiste ofensa ao princípio da proporcionalidade entre a custódia cautelar e eventual condenação que o agravante experimentará, pois referida análise deve ficar sujeita ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. Não sendo possível, assim, concluir, na via eleita, a quantidade de pena que poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 182.677/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.) Por fim, o princípio da proporcionalidade não pode ser alegado, tendo em vista que o paciente fora preso por possuir duas armas de fogo ilegais, podendo ser condenado duas vezes à pena máxima do crime: 4 (quatro) anos de reclusão, pena esta que, seja em concurso formal, seja em material, ultrapassa o quantum de 4 (quatro) anos estabelecido pelo artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal. Diante de tais considerações, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, manifestome pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE DA IMPETRAÇÃO e SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/ BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora [1] CUNHA JR., Dirlev da, "Curso de Direito Constitucional", 9º edição, Revista, ampliada e atualizada. 2015. Editora Juspodivm, pgs. 574/576.